



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 03

ASS.: _____

lgll

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 04/18

MATÉRIA: “Acrescenta dispositivo no regimento interno, estabelecendo normatização de procedimento para retirada de proposições”

INTERESSADO: Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar

BASE LEGAL: Artº 10, inciso X do RICMSS; Artºs 73, parágrafo 2º do RICMSS; Artº 28 parágrafo 1º do RICMSS; Artº 138 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 207 do RICMSS; Artº 22 parágrafo 1º da L.O.M.; Artº 51, letra “b” da L.O.M.;

Versa o presente Projeto de Resolução nº 07/19 de autoria do Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar que “Altera o parágrafo 2º do Artigo 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião/SP”.

A competência para editar Resolução pertence, exclusivamente, à Câmara Municipal conforme preceitua o Artº 51, letra “b” da L.O.M., e dessa forma, encontra-se perfeitamente escoreita.

A iniciativa também se encontra formalmente em ordem conforme se depreende da leitura do Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.

No que tange ao mérito verifica-se que o nobre Edil tenciona modificar o parágrafo 2º do Artº 73 do



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 04
ASS.: *lyll*

RICMSS, de modo que, nos casos de apresentação de CEI, os Decretos Legislativos ou Resoluções que deverão ser elaborados pela Mesa, assim sejam feitos independentemente das assinaturas dos seus membros.

Ocorre que, em que pese o entendimento deste parecerista de que **é obrigação legal dos membros da Mesa apresentarem os PDLs e PRs no caso das CEIs por se tratar de norma cogente**, é certo também que em determinados casos a Mesa decide pela maioria de seus membros nos exatos termos do Artº 28 parágrafo 1º do RICMSS e Artº 22 parágrafo 1º da L.O.M.

Dessa forma a alteração pretendida pelo nobre edil é inconstitucional na medida em que contraria disposição do próprio Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresentando, desta forma, vício de inconstitucionalidade formal, **caso seja o entendimento de que nessa situação (elaboração de PDLs ou PRs para abertura de CEIs) seja necessário a manifestação dos membros da Mesa.**

Por fim, cumpre ainda ressaltar que qualquer alteração no Regimento Interno, como é o presente caso, **deverá ser submetida à mesa para opinar nos exatos termos do Artº 10, inciso X e Artº 207 ambos do RICMSS.**

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 17 de junho de 2019.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL